



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2130/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1405, de 2025

Processo: 906/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de lei que "altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico "Bloco D" no Estado de Alagoas; dispõe sobre a regulamentação da estrutura de governança da Unidade Regional de Saneamento - Bloco D, e dá outras providências.

Relator: Dep. Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 8.358/2020 para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico – Bloco D, bem como estabelecer regras para a sua governança, adesão dos municípios e funcionamento do respectivo Conselho de Desenvolvimento.

A proposta atende ao disposto na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), estabelecendo a regionalização como estratégia para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 1402/2025, com a aprovação da matéria na forma do texto original, acrescido da emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2025.

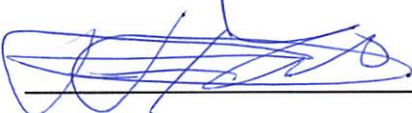


PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 1405, DE 2025

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 5º e 8º do Projeto de Lei nº 1405, de 2025:

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento de cada Unidade Regional de Saneamento Básico – Bloco D será composto por:

I – representante do Poder Executivo Estadual, cujo voto terá peso 45 (quarenta e cinco)

II – Prefeitos dos municípios titulares do serviço de saneamento básico que aderiram à Unidade Regional de Saneamento – Bloco D, cujos votos terão peso conjunto de 45 (quarenta e cinco); e

III – (3) três representantes da sociedade civil, todos com direito a voto, que terão peso conjunto de 10 (dez)

(...)

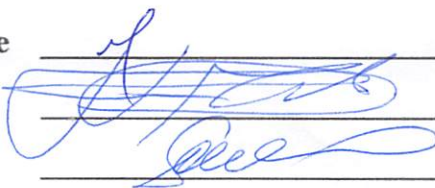
§ 6º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso III do caput deste artigo, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelos representantes do Conselho de Desenvolvimento previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, observados os pesos previstos no §1º do art. 5º, dentre os integrantes de entidades, organizações ou movimentos sociais e populares, ainda que não institucionalizados, visando alcançar a máxima pluralidade e diversidade dos membros do Conselho de Desenvolvimento.

(...)

Art. 8º Em caso de delegação onerosa dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Bloco D, os valores recebidos a título de outorga deverão ser divididos na proporção de 70% (setenta por cento) para os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento e 30% (trinta por cento) para o Estado de Alagoas.

Parágrafo único: A divisão do valor de outorga entre os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento deverá observar o critério definido nos §1º e §2º do artigo 5º.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 28
de maio de 2025.

	Presidente		Relator